



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061930-52.2016.8.19.0002

APELANTE: ÁGUAS DE NITERÓI S.A.

APELADO: CONDOMÍNIO DO SHOPPING ICARAÍ

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO COMERCIAL FORMADO POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO E DOTADO DE HIDRÔMETRO ÚNICO. PRETENSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO E INTEGRADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CPC. REVISÃO DO TEMA Nº 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGADO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU O MODELO HÍBRIDO E O MODELO DE CONSUMO REAL GLOBAL, PRESERVOU A TARIFA MÍNIMA INDIVIDUAL POR ECONOMIA E DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO.

I) CASO EM EXAME

1.0. Ação ajuizada por condomínio comercial, composto por múltiplas unidades de consumo e abastecido por hidrômetro único, objetivando a revisão da metodologia de cálculo das tarifas de água e esgoto.

1.1. Sentença que acolhera a pretensão autoral, determinando que o consumo faturado fosse dividido pelo número de economias para definição da faixa progressiva, com restituição em dobro e incidência de astreintes.

1.2. Decisão monocrática que dera provimento à apelação da concessionária para julgar improcedentes os pedidos.

1.3. Acórdão proferido em agravo interno que reconsiderara parcialmente o pronunciamento monocrático, vedando o tratamento do condomínio como economia única e determinando a observância das economias no regime progressivo, nos limites do Tema nº 414 do STJ.

1.4. Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer, de modo expresse, que o critério determinado não se confunde com o modelo híbrido nem com o modelo de consumo real global, não afasta a

tarifa mínima individual por economia e deve ser executado em conformidade com o Tema nº 414 do STJ.

1.5. Recurso especial da concessionária e devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.

II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.0. Verificar se o acórdão recorrido, tal como integrado pelos embargos de declaração, diverge da orientação vinculante firmada na revisão do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, a justificar o exercício do juízo de retratação.

III) RAZÕES DE DECIDIR

3.0. O juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC constitui mecanismo de conformação e pressupõe incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o precedente qualificado. A devolução dos autos não vincula o órgão julgador ao resultado modificativo.

3.1. O acórdão deve ser examinado como unidade, considerada a integração promovida no julgamento dos embargos de declaração.

3.2. O julgamento integrado reconheceu expressamente: a) a licitude da tarifa mínima por economia; b) a ilegalidade do tratamento do condomínio como economia única; c) a ilegalidade do modelo híbrido; e d) a necessidade de observância integral do Tema nº 414 do STJ.

3.3. Os aclaratórios afastaram, de forma inequívoca, qualquer interpretação que conduza à divisão do consumo global pelo número de economias com dispensa da franquia individual, consignando que o comando não se confunde com o modelo híbrido nem com a cobrança por consumo global e que permanece devida a tarifa mínima individual por economia.

3.4. A expressão relativa à aplicação individualizada da tarifa progressiva não pode ser isolada dos esclarecimentos posteriores, que passaram a integrar o acórdão e delimitaram seu sentido e alcance.

3.5. A insurgência da concessionária traduz divergência quanto à interpretação e aos efeitos operacionais do comando judicial, matéria própria do recurso especial já interposto, não contrariedade reconhecida pelo órgão julgador que imponha retratação.

3.6. Ausência de fundamento para reabrir, no limitado âmbito do art. 1.030, II, do CPC, capítulos já decididos e não incompatíveis com o precedente repetitivo.

IV) DISPOSITIVO



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, TAL COMO INTEGRADO PELOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0061930-52.2016.8.19.0002, em que figura como Apelante ÁGUAS DE NITERÓI S.A. e como Apelado CONDOMÍNIO DO SHOPPING ICARAÍ,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator



RELATÓRIO

Recurso de apelação cível interposto por ÁGUAS DE NITERÓI S.A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO SHOPPING ICARAÍ.

A demanda fora proposta sob a alegação de que, no processo nº 0002287-86.2004.8.19.0002, já transitado em julgado, a concessionária havia sido condenada a efetuar a cobrança dos serviços de água e esgoto segundo os valores efetivamente aferidos pelo único hidrômetro instalado no empreendimento ou, caso optasse pela cobrança do consumo mínimo, a fazê-lo mediante um único hidrômetro.

Sustentara o Autor que, depois de cumprir aquele título durante alguns anos, a Ré alterara, em julho de 2016, a metodologia de faturamento, passando a considerar o shopping, composto por numerosas unidades comerciais, como uma única economia e a aplicar sobre o consumo global as faixas progressivas da tarifa, o que teria provocado expressivo aumento das contas mensais.

Requerera a adequação das cobranças para que o consumo global fosse dividido pelo número de economias, com enquadramento individualizado nas faixas progressivas, além da restituição em dobro dos valores pagos a maior e da incidência de multa cominatória.

A Ré apresentara contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, defendera a regularidade da cobrança pelo consumo real aferido no hidrômetro único, a legitimidade da progressividade tarifária, a incompatibilidade do critério pretendido com a política tarifária do serviço e a inexistência de indébito restituível.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



A parte Autora apresentara réplica. Encerrada a instrução com base no acervo documental, o processo fora inicialmente extinto sem resolução do mérito, por reconhecimento da coisa julgada.

Interposto recurso pelo Condomínio, a sentença fora anulada em grau recursal, ao fundamento de que a controvérsia relativa à consideração do número de economias para enquadramento nas faixas progressivas não integrara, de forma específica, o objeto da ação anterior.

Retornados os autos à origem, fora deferida tutela provisória para determinar que a concessionária dividisse o consumo faturado pelo número de economias como forma de estabelecer a faixa de consumo aplicável. A tutela veio a ser cassada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Ré.

Sobreveio sentença de procedência, que acolhera definitivamente a obrigação de fazer nos moldes anteriormente deferidos, fixara multa mensal de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 300.000,00, condenara a Ré à restituição em dobro dos valores pagos a maior e lhe impusera os ônus sucumbenciais.

A concessionária apelara. Por decisão monocrática, dera-se provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

O Condomínio interpusera agravo interno. No julgamento do recurso, o Colegiado reconsiderara parcialmente o pronunciamento monocrático, afastando o tratamento do empreendimento como economia única e determinando que a cobrança observasse o número de economias, com aplicação da tarifa progressiva de forma individualizada por unidade autônoma, nos limites do Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Ambas as partes opuseram embargos de declaração.



Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para esclarecer a subsistência das astreintes e dos ônus sucumbenciais, afastar a repetição em dobro e, quanto à metodologia tarifária, consignar expressamente que o comando não se confundia com o modelo híbrido nem com o modelo de consumo real global, não dispensava a tarifa mínima individual por economia e deveria ser compreendido em conformidade com o Tema nº 414 do STJ.

A concessionária interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; aos arts. 30, I, III e IV, e 31, II, da Lei nº 11.445/2007; e ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Alegou que, apesar dos esclarecimentos, o acórdão teria mantido, em termos materiais, o modelo híbrido vedado pelo Tema nº 414.

Após o trânsito em julgado dos recursos paradigmas, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a este Órgão Julgador para eventual exercício do juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao item 1 da tese repetitiva.

Em observância ao contraditório, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a repercussão do precedente. O Condomínio requereu a manutenção do acórdão; a concessionária reiterou a necessidade de conformação e os fundamentos de seu recurso especial.

É o breve relatório do essencial.

VOTO

Cuida-se de juízo de retratação decorrente da devolução dos autos pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento definitivo da revisão do Tema nº 414 pelo Superior Tribunal de Justiça.

A questão submetida ao Colegiado é objetiva: verificar se o acórdão recorrido, tal como integrado pelos embargos de declaração, diverge da tese repetitiva e, por isso, deve ser modificado.

A resposta é negativa.

O art. 1.030, II, do Código de Processo Civil prevê o encaminhamento do processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação quando o acórdão recorrido divergir do entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

A devolução dos autos instaura etapa de reexame, mas não impõe resultado modificativo. Compete ao órgão prolator confrontar o acórdão com o precedente qualificado e verificar se existe incompatibilidade efetiva. Se concluir pela conformidade, deve manter o julgamento e restituir os autos à Presidência ou à Vice-Presidência para prosseguimento do exame de admissibilidade.

O juízo de retratação não configura novo recurso nem autoriza, por si só, a reabertura integral da causa. Sua finalidade é remover divergência objetivamente identificável entre o julgamento recorrido e o precedente vinculante. Ausente essa divergência, não há fundamento para substituir a decisão anteriormente proferida apenas porque a parte recorrente lhe atribui alcance distinto daquele expressamente definido pelo Colegiado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, superou a orientação anteriormente firmada no Recurso Especial nº 1.166.561/RJ e estabeleceu nova disciplina para os condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e dotados de hidrômetro único.

Foram fixadas as seguintes teses:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (‘tarifa mínima’), concebida sob a forma de

franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas;

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia);

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

O precedente reconheceu, portanto, a licitude do modelo formado por parcela fixa ou franquia devida por economia e parcela variável eventual, exigível quando o consumo global exceder o somatório das franquias. Rejeitou, de outro lado, tanto o tratamento do condomínio como uma única economia quanto o modelo híbrido que dispense a franquia individual.

Esses parâmetros foram considerados no julgamento recorrido.

Para o exame de conformidade, não se pode tomar isoladamente uma expressão constante do julgamento do agravo interno. O acórdão recorrido deve ser compreendido como unidade normativa, acrescido dos fundamentos e esclarecimentos prestados no julgamento dos embargos de declaração.

No agravo interno, o Colegiado registrou expressamente que o Tema nº 414 reconheceria: a licitude do modelo de consumo individual presumido, com parcela fixa correspondente à tarifa mínima por economia e parcela variável somente quando superado o somatório das franquias; a ilegalidade do modelo de consumo real global; e a ilegalidade do modelo híbrido.

Nos embargos de declaração, ao enfrentar a alegação de que o comando teria preservado o modelo híbrido, o Colegiado consignou:

“Esclarece-se, portanto, que o critério determinado no v. acórdão não se confunde com o modelo híbrido expressamente vedado pelo STJ, nem com o modelo de consumo global.”

E acrescentou:

“O comando judicial limita-se a impedir que o condomínio seja tratado como uma única unidade de consumo, assegurando que a aplicação da tarifa progressiva observe o número de economias existentes, sem afastar a cobrança da tarifa mínima individual por economia.”

Esses esclarecimentos não constituem observações laterais. Integram o acórdão, delimitam o sentido do dispositivo e vinculam sua interpretação e execução.

O julgamento recorrido, assim considerado, afastou expressamente os dois modelos declarados ilícitos pelo Superior Tribunal de Justiça: não autorizou o tratamento do condomínio como economia única e não admitiu a divisão do consumo global com dispensa da tarifa mínima individual.

Também preservou, de maneira textual, a cobrança da tarifa mínima por economia e determinou que a metodologia fosse observada nos limites do Tema nº 414.

Não se identifica, por conseguinte, proposição jurídica contrária à tese repetitiva.

A Águas de Niterói sustenta que, apesar dos esclarecimentos, o comando permaneceria materialmente incompatível com o precedente, porque a referência à aplicação individualizada das faixas progressivas conduziria, em termos operacionais, à divisão do consumo global pelo número de economias.

A argumentação não é desconsiderada. A expressão, se isolada do restante do julgamento, poderia comportar a leitura sustentada pela recorrente. Não é essa, contudo, a interpretação definida pelo Colegiado.

Os embargos de declaração foram opostos precisamente para provocar manifestação sobre o ponto. Ao julgá-los, o órgão julgador afastou a leitura agora reiterada, declarou que não fora adotado o modelo híbrido e esclareceu que a tarifa mínima individual por economia permanecia exigível.

Não cabe, no juízo de retratação, substituir o sentido expressamente conferido pelo próprio Colegiado ao seu pronunciamento pela interpretação defendida pela recorrente, salvo se constatada contradição objetiva e incontornável com o precedente vinculante.

Essa contradição não se verifica. O acórdão não contém autorização para dispensar a franquia individual, não determina que o consumo global seja simplesmente dividido pelo número de economias e não legitima a cobrança de todo o volume como se o empreendimento constituísse usuário único.

A divergência remanescente diz respeito ao alcance e aos efeitos operacionais do comando. Trata-se de matéria compreendida no recurso especial interposto, cujo exame compete às instâncias superiores, caso superado o juízo de admissibilidade.

A mera discordância da concessionária com a interpretação adotada pelo Colegiado não converte o art. 1.030, II, do CPC em recurso interno adicional, nem torna obrigatória a retratação.

O acórdão integrado também observou a modulação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça ao afastar a repetição em dobro e admitir, quando cabível, apenas a restituição simples ou a compensação com parcelas vincendas, respeitado o prazo prescricional.

Os capítulos referentes ao refaturamento, às astreintes e aos ônus sucumbenciais foram expressamente examinados nos embargos de declaração. A concessionária questiona sua manutenção no recurso especial, mas não se evidencia, para os fins restritos desta etapa, incompatibilidade necessária e direta que imponha sua revisão pelo próprio órgão julgador.

Não reconhecida divergência entre a solução jurídica adotada e o Tema nº 414, inexistente fundamento para reabrir integralmente capítulos já decididos, sob pena de atribuir ao juízo de retratação extensão que a lei não lhe confere.

O acórdão recorrido, tal como integrado pelos embargos de declaração, reconheceu a estrutura tarifária admitida pelo Tema nº 414 do Superior Tribunal de Justiça, afastou expressamente o modelo híbrido e o modelo de consumo real global, preservou a tarifa mínima individual por economia e delimitou o comando nos limites do precedente qualificado.

Não há, portanto, incompatibilidade que justifique sua modificação.

A insurgência da concessionária quanto à interpretação e aos efeitos concretos do julgado deverá seguir o curso próprio do recurso especial, não cabendo convertê-la, nesta etapa, em fundamento para um novo julgamento integral da apelação.

À conta de tais fundamentos, NÃO EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO e mantenho o acórdão anteriormente proferido, tal como integrado pelo julgamento dos embargos de declaração.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Restituam-se os autos à Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, para prosseguimento do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

WERSON RÊGO

Desembargador Relator

